



PROCESSOS Nºs	53.723-3/2023 (47.427-4/2023, 182.150-4/2024 E 47.420-7/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
CHEFE DE GOVERNO	JAKSON DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATÓRIO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537233/2023/519740/2024
VOTO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537233/2023/521068/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	24/09/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 72/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.723-3/2023** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Castanheira, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Jakson de Oliveira Rios Junior, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento,





organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 951/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 58.218.726,81** (cinquenta e oito milhões, duzentos e dezoito mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias não respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF, restando configurada a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, nas Fontes 571 e 700, sem a existência de recursos disponíveis.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 49.610.024,74** (quarenta e nove milhões, seiscentos e dez mil, vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação o s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	51.621.956,61	50.708.426,13	98,23
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	2.955.000,00	5.692.687,43	192,64
Receita de contribuições	1.054.400,00	1.069.324,33	101,41
Receita patrimonial	440.000,00	1.186.148,02	269,57
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	921.000,00	597.096,78	64,83
Transferências correntes	45.830.000,00	41.203.429,77	89,90
Outras receitas correntes	421.556,61	959.739,80	227,66
II - Receitas de Capital (exceto intra)	10.485.620,20	4.459.198,21	42,52





Operações de crédito	0,00	24.993,20	0,00
Alienação de bens	220.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	10.265.620,20	4.434.205,01	43,19
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	62.107.576,81	55.167.624,34	88,82
IV – Deduções da Receita	-5.876.000,00	-5.557.599,60	94,58
Deduções para FUNDEB	-5.840.000,00	-5.369.596,20	91,94
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-36.000,00	-188.003,40	522,23
V – Receita Líquida (exceto intra)	56.231.576,81	49.610.024,74	88,22
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	1.987.150,00	2.515.731,24	126,60
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	58.218.726,81	52.125.755,98	89,53

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 41.203.429,77** (quarenta e um milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 6.621.552,07** (seis milhões, seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), correspondente a 11,78% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 5.504.684,03** (cinco milhões, quinhentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e três centavos), equivalente a 11,09% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% Receita própria/receita arrecadada líquida
I - Impostos	4.705.872,23	84,48
IPTU	342.579,51	6,22
IRRF	959.384,21	17,42
ISSQN	2.447.753,27	44,46
ITBI	956.155,24	17,37
II - Taxas (Principal)	611.314,35	11,10
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	15.115,96	0,27
V - Dívida Ativa	145.239,57	2,63
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	27.141,92	0,49
TOTAL	5.504.684,03	-

3. Despesas





3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam **R\$ 59.936.276,19** (cinquenta e nove milhões, novecentos e trinta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e dezenove centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 49.281.988,60** (quarenta e nove milhões, duzentos e oitenta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	51.900.130,32	43.264.490,07	83,36
Pessoal, e Encargos Sociais	19.068.405,29	16.819.848,04	88,20
Juros e Encargos da Dívida	164.185,00	164.140,15	99,97
Outras Despesas Correntes	32.667.540,03	26.280.501,88	80,44
II - Despesa de capital	7.816.335,87	6.017.498,53	76,98
Investimentos	7.681.835,87	5.987.058,98	77,93
Inversões Financeiras	34.500,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	100.000,00	30.439,55	30,44
III - Reserva de contingência	219.810,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	59.936.276,19	49.281.988,60	82,22
V - Despesas intraorçamentárias	2.760.767,63	2.575.067,26	93,27
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	2.760.767,63	2.575.067,26	93,27
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	62.697.043,82	51.857.055,86	82,71

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando o valor de **R\$ 26.280.501,88** (vinte e seis milhões, duzentos e oitenta mil, quinhentos e um reais e oitenta e oito centavos), o que corresponde a 53,32% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 48.070.083,32), acrescidas dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 4.044.827,90), com as despesas realizadas (R\$ 49.328.466,92), ambas ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária superávit de **R\$ 2.786.444,30** (dois milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), c onforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	48.070.083,32





Despesas Realizadas Ajustada (B)	49.328.466,92
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	4.044.827,90
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	2.786.444,30

4.2. A relação entre despesas correntes e receitas correntes superou 95% no período de 12 (doze) meses, não atendendo o art. 167-A da CRFB/1988. Esse fato não foi apontado como irregularidade pela equipe de auditoria, entretanto, foi sugerida recomendação à atual gestão.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário de **R\$ 1.382.806,82** (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e seis reais e oitenta e dois centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO (R\$ 9.551.876,22).

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 2,5941 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,0571 em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual	Situação
--------	-------	-----------------	--------------	----------





			alcançado	
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	26,80	Cumprido
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	98,76	Cumprido
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	20,74	Cumprido
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	42,40	Cumprido
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	40,04	Cumprido
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,73	Cumprido
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	96,16	Não cumprido
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	2,36	Cumprido
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,41	Cumprido

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	943/2022	Realizada	Efetuada
LOA	951/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência





10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. Constatou-se adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS.

10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Castanheira	67,96%	Intermediário

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não Cumprida





13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 1ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 04 (quatro) irregularidades. Após análise da defesa, conclui pela permanência de 2 (duas) irregularidades, quais sejam:

Responsável: Senhor Jackson de Oliveira Rios Junior – Ordenador de Despesa

Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Descumprimento da Meta Fiscal estabelecida na LDO/2023.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 6.976,98 de créditos adicionais, nas fontes 571 e 700, com a indicação de fonte de recursos inexistentes oriundas de superávit financeiro. - SANADA PARCIALMENTE.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.566/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento da irregularidade DA05 (item 1.1) e DA07 (item 2.1) e pela manutenção das irregularidades DB99 (item 3.1) e FB03 (item 4.1), além de sugerir a expedição de determinações e recomendações legais.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Campos Neto, igualmente ao Ministério Público de Contas, concordou em sanar as irregularidades DA05 (subitem 1.1) e DA07 (subitem 2.1). Assim, baseando-se no exame do contexto geral, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, com expedição de recomendações ao Poder Legislativo.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal –





LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.566/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, que emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Castanheira, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Jakson de Oliveira Rios Junior, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, capacitando os seus profissionais e realizando um adequado estudo e planejamento, de modo que os anexos fiscais que compõem a LDO, reflitam a realidade fiscal e a capacidade financeira do município e cumpram as normas relativas à LRF; e

II) passe a observar, em sua plenitude, os arts. 167, II, da CF/1988 e 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando a fonte de recurso individualmente, bem como disponibilize, por meio do Sistema Aplic todos os atos necessários para demonstrar a real situação desses créditos.

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) monitore a relação entre despesas e receitas correntes no ano de 2024 e, caso extrapolado o índice, adote as providências de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da CF/1988;

II) atente ao prazo para realização das Audiências Públicas, nos termos art. 9º, § 4º da LRF;

III) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos;





IV) implemente ações para melhorar o índice de transparência da Prefeitura de Castanheira, que em 2023 ficou em nível “Intermediário”, tendo em vista que atingiu o percentual de 65,82% dos quesitos obrigatórios; e

V) realize medidas para garantir o cumprimento da Lei nº 14.164/2021, que dispõe sobre a Política Pública de Prevenção Contra as Mulheres, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO** e **WALDIR JÚLIO TEIS**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO CAMPOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

